



## ATOS DO PREFEITO

LEI Nº 3.378/2017

CRATO/CE, 27 DE DEZEMBRO DE 2017

**EMENTA:** Dispõe sobre a Criação de Cargos de Provimento Efetivo para a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, e, adota outras providências.

O **Prefeito Municipal do Crato**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam criados para a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento os cargos de Provimento Efetivo abaixo enumerados, cujo os requisitos e atribuições estão definidos nos anexos I e II desta Lei.

**I** – 02 (dois) Analistas em Tecnologia da Informação;

**II** - 02 (dois) Fiscais de Tributos – Contadores;

**III** - 06 (seis) Fiscais de Tributos.

**Art. 2º.** O cargo de Fiscal de Tributos, criado pela Lei Municipal nº 2.341 de 29 de dezembro de 2005, passa a exigir a qualificação de ingresso em ensino superior completo, em qualquer área de formação, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, bem como fica revogada a simbologia estabelecida na mesma Lei.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, que serão suplementadas em caso de insuficiência, com prévia autorização do Poder Legislativo.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato-CE, Gabinete do Prefeito, em 27 de dezembro de 2017.

**JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**

Prefeito Municipal

### ANEXO I DOS CARGOS

NOMECLATURA	CARGA HORÁRIA SEMANAL	QUANTIDADE DE CARGOS	VENCIMENTO BÁSICO	REQUISITO
ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	40H	02	R\$ 1.747,85	Ensino Superior Completo em Análise de Sistemas; Ciência da Computação; ou Engenharia da Computação, reconhecido pelo MEC.
FISCAL DE TRIBUTOS - CONTADOR	40H	02	R\$ 1.747,85	Ensino Superior Completo, em Ciências Contábeis, reconhecido pelo MEC e registro profissional no conselho de classe.
FISCAL DE TRIBUTOS	40H	06	R\$ 1.747,85	Ensino Superior Completo, em qualquer área de formação, reconhecido pelo MEC.

**ANEXO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS**

<b>I. ANALISTA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO</b>
<p>Desenvolver sistemas de processamento de dados; Elaborar o plano diretor de informática; Pesquisar e trazer novas tecnologias de informática para aplicação; Coordenar o desenvolvimento e prestação de serviços, internamente ou por terceiros, na elaboração de sistemas, comunicação e transmissão de dados; Efetuar estudos de viabilidade de implantação de sistemas informatizados; Supervisionar e elaborar programas, bem como determinar as tecnologias que melhor se adequam a solução; Orientar e coordenar os trabalhos desenvolvidos assegurando assim o cumprimento das metas estabelecidas; Treinar operadores e usuários dos sistemas; Gerenciar e administrar as bases de dados; Gerenciar e administrar a plataforma de rede lógica; Atender ao público interno e externo; Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício do cargo, determinadas pelo superior hierárquico.</p>
<b>II. FISCAL DE TRIBUTOS - CONTADOR</b>
<p>Organizar e dirigir as atividades desenvolvidas e inerentes à área contábil financeira pública, planejando, supervisionando, orientando sua execução de acordo com as exigências legais e administrativas, para apurar os elementos necessários à elaboração orçamentária e ao controle da situação patrimonial e financeira; Coordenar o desenvolvimento e prestação de serviços na área contábil financeira pública, internamente ou por terceiros; Controlar e participar da realização da conciliação das contas; Elaborar e assinar balanços, balancetes/demonstrações contábeis e financeiras de acordo com as necessidades administrativas ou exigências legais; Zelar pelo cumprimento das atividades da sua área dentro dos prazos estabelecidos; Coordenar as atividades da tesouraria, acompanhando a coleta de dados, a operacionalização dos processos e a conciliação bancária; Acompanhar e supervisionar a confecção, emissão e assinatura de cheques relativos a todas as despesas; Supervisionar a atividade de controle e baixa dos repasses efetuados; Atender ao público interno e externo; Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício do cargo, determinadas pelo superior hierárquico.</p>
<b>III. FISCAL DE TRIBUTOS</b>
<p>Exercer o poder de polícia administrativa do município, preventivo, educativo, fiscalizador e repressivo; realizar auditorias para apurar e lançar tributos de competência municipal; promover auditoria em empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços para apurar o fiel cumprimento de obrigações tributárias, incluindo os tributos compreendidos no disposto da Lei Complementar Federal nº 123/2006, com suas respectivas alterações vigentes ou que venham a ser instituídas; Promover o lançamento dos tributos apurados em ação fiscal; Aplicar penalidades fiscais por infrações cometidas pelo sujeito passivo por inobservância ou descumprimento de dispositivos legais; Examinar documentos fiscais e contábeis, bem como declarações de imposto de renda, fazer diligências e tudo o que for necessário para o cumprimento do ato de fiscalização; Manter contato com órgãos das esferas Estadual e Federal no sentido de buscar ou confirmar informações sobre contribuintes, visando à apuração e lançamento de tributos de competência da municipalidade; Apreender documentos ou equipamentos com auxílio de força policial quando houver resistência do sujeito passivo; Solicitar a tomada de medida judicial para a apresentação de documentos quando for comprovado a sua existência e o sujeito passivo os estiver sonogando ao fisco; Proceder à autuação de estabelecimentos ou profissionais liberais ou autônomos que se encontrarem em situação irregular; Prestar informações e instruir pedido formulado por contribuintes no que se refere a sua alteração perante a Fazenda Municipal; Informar e opinar em processos de impugnação ou recursos; Promover e revisar lançamentos nas modalidades de ofício, por homologação e por estimativa; Estudar, pesquisar e emitir pareceres sobre situações concretas e não jurídicas de natureza tributária; Analisar e sugerir medidas e alterações necessárias com a finalidade de aperfeiçoar os métodos e rotinas de trabalho, bem como para melhorar e aumentar a arrecadação; Elaborar termos de fiscalização e ocorrências que registrem os documentos analisados, os valores lançados e as multas aplicadas; Emitir parecer quanto ao enquadramento do ISS em processos administrativos efetuando, inclusive, a Revisão “de ofício” do enquadramento do respectivo tributo e procedimentos afins; Acompanhar a publicação do índice de participação (Cota parte do ICMS) provisório e propor recursos, em sendo o caso; Manter-se atualizado quanto à legislação que cuida de tributos municipais; Ter conhecimento e manter-se atualizado nas áreas contábeis, fiscal, tributária e da legislação do imposto de renda e do ICMS; Promover a fiscalização, o lançamento de créditos tributários, cobrança e demais atos necessários ao fiel cumprimento da legislação atribuídos mediante convênio com outros entes da federação, relativamente ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – I.T.R. e outros que possam vir a ser instituídos; Atender ao público interno e externo; Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício do cargo, determinadas pelo superior hierárquico.</p>

**LEI Nº 3.379/2017**  
**CRATO/CE, 27 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**EMENTA:** Dispõe sobre a Criação de Cargos de Provimento Efetivo para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário, e, adota outras providências.

O **Prefeito Municipal do Crato**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam criados para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário os cargos de provimento efetivo abaixo, com os requisitos e atribuições definidas nos anexos I e II desta Lei.

**I** - 01 (um) Médico Veterinário;

**II** – 01 (um) Engenheiro Agrônomo;

**III** – 06 (seis) Fiscais de Inspeção Agropecuária.

**Art. 2º.** Além do vencimento básico estabelecido nesta Lei, fica criada a gratificação por produtividade para os cargos de Médico Veterinário, Engenheiro Agrônomo e Fiscais de Inspeção Agropecuária, até o limite de 100% (cem por cento) sobre o vencimento base, aferida através do cumprimento de metas de gestão, estabelecidas em Decreto.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, que serão suplementadas em caso de insuficiência, com prévia autorização do Poder Legislativo.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato-CE, Gabinete do Prefeito, em 27 de dezembro de 2017.

**JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**  
**Prefeito Municipal**

**ANEXO I**  
**DOS CARGOS**

<b>NOMECLATURA</b>	<b>CARGA HORÁRIA SEMANAL</b>	<b>QUANTIDADE DE CARGOS</b>	<b>VENCIMENTO BÁSICO</b>	<b>REQUISITO</b>
MÉDICO VETERINÁRIO	40H	01	R\$ 1.747,85	Ensino Superior Completo, em Medicina Veterinária, reconhecido pelo MEC.
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	40H	01	R\$ 1.747,85	Ensino Superior Completo, em Engenharia Agrônômica, reconhecido pelo MEC.
FISCAL DE INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA	40H	06	R\$ 1.747,85	Ensino Superior Completo, em qualquer área de formação, reconhecido pelo MEC.

**ANEXO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS**

<b>I. MÉDICO VETERINÁRIO</b>
Orientar, acompanhar e coordenar as atividades de inspeção, fiscalização e o controle da defesa agropecuária; realizar inspeção industrial sanitária dos produtos de origem animal e seus derivados, a fiscalização e o controle da classificação de produtos de origem animal e subprodutos e resíduos de valor econômico e elaboração dos respectivos padrões; assessorar tecnicamente o governo quando requisitado na elaboração de acordos e termos de ajuste; executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício do cargo, determinadas pelo superior hierárquico.
<b>II. ENGENHEIRO AGRÔNOMO</b>
Orientar, acompanhar e coordenar as atividades de inspeção, fiscalização e o controle da defesa agropecuária; realizar inspeção industrial sanitária dos produtos de origem vegetal e seus derivados; a fiscalização e o controle da classificação de produtos de origem vegetal e subprodutos e resíduos de valor econômico e elaboração dos respectivos padrões; assessorar tecnicamente o governo quando requisitado na elaboração de acordos e termos de ajuste; executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício do cargo, determinadas pelo superior hierárquico.
<b>III. FISCAL DE INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA</b>
Realizar fiscalização da produção, circulação e comercialização de estabelecimentos e o controle da classificação de produtos vegetais e animais, subprodutos de valor econômico; lavrar autos de infração da apreensão e de interdição de estabelecimentos ou de produtos quando constatarem o descumprimento da obrigação legal; executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício do cargo, determinadas pelo superior hierárquico.

**LEI Nº 3.380/2017****CRATO/CE, 27 DE DEZEMBRO DE 2017**

**EMENTA:** Dispõe sobre a Criação de Cargos de Provimento Efetivo para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Territorial, e, adota outras providências.

O **Prefeito Municipal do Crato**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam criados para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Territorial os cargos de provimento efetivo abaixo enumerados, com os requisitos e atribuições definidos nos anexos I e II desta Lei.

**I** - 05 (cinco) Fiscais Ambientais;

**II** – 06 (seis) Fiscais de Controle Urbano.

**Art. 2º.** Além do vencimento básico estabelecido nesta Lei, fica criada a gratificação por produtividade para os cargos de Fiscais Ambientais e de Fiscais de Controle Urbano, até o limite de 100% (cem por cento) sobre o vencimento base, aferida através do cumprimento de metas de gestão, estabelecidas em Decreto.

§ 1º. As metas de gestão a que se refere o caput deste artigo serão definidas por Comissão Paritária, composta por 2 (dois) representantes indicados pela Administração Municipal e 2 (dois) representantes indicados pela entidade representativa dos servidores beneficiários da produtividade instituída.

§ 2º. O Decreto previsto no caput deste Artigo deverá ser expedido no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

**Art. 3º.** Os servidores ocupantes do cargo de Fiscal de Obras, criado pela Lei Municipal nº 2.360 de 11 de abril de 2006, poderão, no prazo de 12 (doze) meses, optar por migrar para o Cargo de Fiscal de Controle Urbano, que exigirá, como qualificação de ingresso, o ensino superior completo, em qualquer área de formação, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, com as atribuições definidas no anexo II desta lei.

§ 1º. A opção deverá ser realizada através de requerimento formal do servidor, sendo que o silêncio implicará em permanência no Cargo de Fiscal de Obras.

§ 2º. Os servidores ocupantes do cargo de Fiscal de Obras que não migrarem para o cargo de Fiscal de Controle Urbano não farão jus ao pagamento da gratificação prevista no Artigo 2º desta Lei, permanecendo, outrossim, a qualificação para ingresso e as atribuições aquelas contidas no Edital do Concurso Público em que foram aprovados.

**Art. 4º.** O cargo de Fiscal Ambiental, criado pela Lei Municipal nº 2.667 de 10 de fevereiro de 2011 e alterado pela Lei nº 2.071 de 27 de junho de 2011, passa a exigir a qualificação de ingresso, o ensino superior completo, em qualquer área de formação, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, com as atribuições definidas no anexo II desta lei.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, que serão suplementadas em caso de insuficiência, com prévia autorização do Poder Legislativo.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato-CE, Gabinete do Prefeito, em 27 de dezembro de 2017.

**JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**  
Prefeito Municipal

**ANEXO I**  
**DOS CARGOS**

<b>NOMECLATURA</b>	<b>CARGA HORÁRIA SEMANAL</b>	<b>QUANTIDADE DE CARGOS</b>	<b>VENCIMENTO BÁSICO</b>	<b>REQUISITO</b>
FISCAL AMBIENTAL	40H	05	R\$ 1.747,85	Ensino Superior Completo, em qualquer área de formação, reconhecido pelo MEC.
FISCAL DE CONTROLE URBANO	40H	06	R\$ 1.747,85	Ensino Superior Completo, em qualquer área de formação, reconhecido pelo MEC.

**ANEXO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS**

<b>FISCAL AMBIENTAL</b>
<p>Orientar e fiscalizar as atividades e obras para prevenção/preservação ambiental e da saúde, por meio de vistorias, inspeções e análises técnicas de locais, atividades, obras, projetos e processos, visando o cumprimento da legislação ambiental e sanitária; promover educação sanitária e ambiental; Desenvolver atividades de fiscalização ambiental, tais como: regulação, controle e auditoria ambiental; acompanhar a gestão, proteção e controle da qualidade ambiental; acompanhar e monitorar o ordenamento dos recursos florestais, pesqueiros e faunísticos que visem à preservação da qualidade da água, do ar e do solo; Executar ações de preservação e/ou conservação de meio ambiente que propicie adequadas condições ao desenvolvimento do ecossistema em geral; Fiscalizar a qualidade das condições ambientais urbanas e rurais, em especial as que gerem dano efetivo à saúde ou ponham em risco a segurança de suas populações; Examinar os padrões de emissão de efluentes conforme normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT; Verificar a validade e demais condicionantes do licenciamento ambiental; Atender de forma efetiva as solicitações da comunidade quanto à existência de agravos ao meio ambiente, referente ao corte, poda irregular, plantio e deposição de resíduos sólidos, resíduos verdes e resíduos da construção civil nas vias urbanas e rurais e logradouros públicos, fiscalizando, orientando e notificando quando necessário; Desenvolver educação ambiental de forma sistemática e abrangente a todos os segmentos da população; Cumprimento das normas gerais de fiscalização; realizar sindicâncias especiais para instrução de processos ou apuração de denúncias e reclamações; entregar quando solicitadas notificações e demais documentos diversos atinentes ao exercício da função; Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício do cargo, determinadas pelo superior hierárquico.</p>

**FISCAL DE CONTROLE URBANO**

Proceder à verificação e orientação do cumprimento da regulamentação urbanística concernente a edificações particulares, orientadas pela Legislação Municipal, Estadual ou Federal; orientar, inspecionar e exercer a fiscalização de construções irregulares e clandestinas, fazendo comunicações, notificações e embargos; verificar imóveis recém construídos ou reformados, inspecionando o funcionamento das instalações sanitárias e o estado de conservação das paredes, telhados, portas e janelas, a fim de opinar nos processos de concessão de "HABITE-SE"; verificar o licenciamento de obras de construção ou reconstrução, embargando as que não estiverem providas de competente autorização ou que estejam em desacordo com o autorizado; intimar, autuar, estabelecer prazos e tomar providências relativas aos violadores da legislação urbanística e de posturas municipais; efetuar a fiscalização de terrenos baldios, verificando a necessidade de limpeza, capinação, construção de muro e calçadas, bem como fiscalizar o depósito de lixo em local não permitido; efetuar a fiscalização em construções, verificando o cumprimento das normas gerais estabelecidas pelo Código de Obras e Posturas do Município; fiscalizar os serviços executados por empreiteiras e pelo município nas obras e intervenções afins; verificar as licenças de ambulantes e impedir o exercício desse tipo de comércio por pessoas que não possuam a documentação exigida, orientando para necessidade de emissão e renovação do aludido licenciamento; verificar a instalação de bancas e barracas em logradouros públicos quanto a permissão para cada tipo de comércio, bem como quanto a observância de aspectos estéticos; apreender, por infração, mercadorias e objetos expostos, negociados ou abandonados em ruas e logradouros públicos; receber as mercadorias apreendidas e guardá-las em local determinado, devolvendo-as mediante o cumprimento das formalidades legais; verificar o licenciamento para instalação de qualquer outro espetáculo público ou promovidos por particulares nos espaços públicos, inclusive exigindo a apresentação de documento de responsabilidade de engenheiro devidamente habilitado; emitir relatórios periódicos sobre suas atividades e manter a chefia permanentemente informada a respeito das irregularidades encontradas; Cumprimento das normas gerais de fiscalização; realizar sindicâncias especiais para instrução de processos ou apuração de denúncias e reclamações; entregar quando solicitadas notificações e demais documentos diversos atinentes ao exercício da função; Fiscalizar a execução dos serviços dos concessionários do transporte coletivo e especial nos terminais e pontos de embarques, corredores e garagens das operadoras de transporte coletivo, segundo disposições legais, lavrando sempre autos circunstanciados; Executar pesquisa de horários, itinerários e demandas por ponto; Coibir evasão de renda; Acompanhar os eventos realizados no município e, quando houver necessidade, providenciando os carros extras; Afixar cartazes; Fiscalizar e autuar vendedores ambulantes não cadastrados nos terminais e/ou pontos de vendas; Verificar e responder as reclamações recebidas através dos canais de comunicação da empresa, relativas aos terminais; Manifestar-se nos processos referentes aos autos de infração aplicados às operadoras e concessionárias; Fiscalizar os serviços de ônibus urbanos e vans e outros similares no cumprimento da legislação federal, estadual e municipal, notadamente em atender os regulamentos pertinentes; Elaborar relatórios diários de fiscalizações; Zelar pelo patrimônio do Município do Crato, tais como: rádios comunicadores, viaturas, celulares e outros; Fiscalizar a execução dos serviços das empresas de fretamento nas garagens e corredores, segundo disposições legais, lavrando sempre autos circunstanciados; Verificar e responder as reclamações de terminais; Fiscalizar os serviços de táxi, escolar, fretamento, moto-frete e outros similares no cumprimento da legislação federal, estadual e municipal, notadamente em atender os regulamentos pertinentes; Elaborar relatórios de pontos e taxistas fiscalizados e verificar condições de conservação dos abrigos e faixas demarcatórias de solo em ponto de táxi; executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício do cargo, determinadas pelo superior hierárquico.

**LEI Nº 3.381/2017****CRATO/CE, 27 DE DEZEMBRO DE 2017**

**EMENTA:** Dispõe sobre a Criação de Cargos de Provimento Efetivo para a Secretaria Municipal de Saúde, e, adota outras providências.

O **Prefeito Municipal do Crato**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam criados para a Secretaria Municipal de Saúde, 12 (doze) cargos de provimento efetivo de Fiscais de Vigilância Sanitária, com os requisitos e atribuições definidas nos anexos I e II desta Lei.

**Art. 2º.** Além do vencimento básico estabelecido nesta Lei, fica criada a gratificação por produtividade para o cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária, até o limite de 100% (cem por cento) sobre o vencimento base, aferida através do cumprimento de metas de gestão, estabelecidas em Decreto.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, que serão suplementadas em caso de insuficiência, com prévia autorização do Poder Legislativo.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato-CE, Gabinete do Prefeito, em 27 de dezembro de 2017.

**JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**  
**Prefeito Municipal**

**ANEXO I**  
**DOS CARGOS**

NOMECLATURA	CARGA HORÁRIA SEMANAL	QUANTIDADE DE CARGOS	VENCIMENTO BÁSICO	REQUISITO
FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	40H	12	R\$ 1.747,85	Ensino Superior Completo, em qualquer área de formação, reconhecido pelo MEC.

**ANEXO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS**

FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
<p>Exercer o poder de polícia administrativa do município, preventivo, educativo, fiscalizador e repressivo na identificação de problemas de saúde comuns ocasionados por medicamentos, cosméticos, saneantes, radiações, alimentos, produtos, serviços, zoonoses, condições do ambiente de trabalho e profissões ligadas à saúde; Emitir pareceres técnicos relativos a inspeções e outras atividades desenvolvidas na fiscalização de habitações e estabelecimentos comerciais e de serviços; Emitir Alvará Sanitário relativos aos estabelecimentos sujeitos a fiscalização, verificadas as normas legais; Fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde; Inspeccionar estabelecimentos onde sejam fabricados ou manuseados alimentos para verificar as condições sanitárias dos seus interiores, limpeza do equipamento, refrigeração adequada para alimentos perecíveis, suprimento de água para lavagem de utensílios, gabinetes sanitários e condições de asseio e saúde dos funcionários; Investigar medidas para melhorar as condições sanitárias consideradas insatisfatórias; Comunicar a quem de direito os casos de infração que constatar; Participar de desenvolvimentos de programas sanitários; Zelar pela obediência a legislação sanitária; Reprimir matanças clandestinas, adotando as medidas que se fizerem necessárias; Apreender carnes e derivados que estejam à venda sem a necessária inspeção; Lavrar termos e autos específicos em matéria relacionada com o exercício de suas atribuições; Proceder e acompanhar processos administrativos; Instruir autorizações e licenças na respectiva área de atuação; Efetuar autuações e verificações relativas ao cumprimento de convênios com outros órgãos; Atender ao público interno e externo; Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício do cargo, determinadas pelo superior hierárquico.</p>

**LEI Nº 3.382/2017**  
**CRATO/CE, 27 DE DEZEMBRO DE 2017**

**EMENTA:** Dispõe sobre a Criação de Cargos de provimento efetivo para a Controladoria e Ouvidoria Geral do Município, e, adota outras providências.

O **Prefeito Municipal do Crato**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado para a Controladoria e Ouvidoria Geral do Município 03 (três) cargos de provimento efetivo de Auditor de Controle Interno, com os requisitos e atribuições definidas nos anexos I e II desta Lei.

**Art. 2º.** Além do vencimento básico estabelecido nesta Lei, fica criada a gratificação por produtividade para o cargo de Auditor de Controle Interno, até o limite de 100% (cem por cento) sobre o vencimento base, aferida através do cumprimento de metas de gestão, estabelecidas em Decreto.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, que serão suplementadas em caso de insuficiência, com prévia autorização do Poder Legislativo.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato-CE, Gabinete do Prefeito, em 27 de dezembro de 2017.

**JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**  
**Prefeito Municipal**

**ANEXO I**  
**DOS CARGOS**

<b>NOMECLATURA</b>	<b>CARGA HORÁRIA SEMANAL</b>	<b>QUANTIDADE DE CARGOS</b>	<b>VENCIMENTO BÁSICO</b>	<b>REQUISITO</b>
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO	40H	03	R\$ 1.747,85	Ensino Superior Completo, em qualquer área de formação, reconhecido pelo MEC.

**ANEXO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS**

<b>AUDITOR DE CONTROLE INTERNO</b>
<p>Execução de atividades de controle interno, correição, ouvidoria, transparência pública e promoção da integridade pública, bem como a promoção da gestão pública ética, responsável e transparente, na Administração Direta e Indireta do Município do Crato; execução de auditorias, fiscalizações, diligências e demais ações de controle e de apoio à gestão, nas suas diversas modalidades, relacionadas à aplicação de recursos públicos, bem como à administração desses recursos, examinando a legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e efetividade dos atos governamentais, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, podendo, inclusive, apurar atos ou fatos praticados por agentes públicos ou privados na utilização de recursos do Município; realização de estudos e trabalhos técnicos que promovam o incremento da transparência pública, a participação da sociedade civil na prevenção da corrupção e o fortalecimento do controle social; realização de atividades inerentes à garantia da regularidade das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito da Administração Municipal; realização de estudos e trabalhos técnicos que contribuam para a promoção da ética e para o fortalecimento da integridade das instituições públicas; execução de projetos visando ao aperfeiçoamento da Controladoria-Geral do Município e das suas Unidades vinculadas; execução de atividades relacionadas à área da Controladoria-Geral do Município e das suas unidades vinculadas, especialmente quanto ao desenvolvimento de recursos humanos e à Tecnologia da Informação; execução de outras atividades correlatas que lhe sejam atribuídas.</p>

**LEI Nº 3.383/2017**  
**CRATO/CE, 27 DE DEZEMBRO DE 2017**

**EMENTA:** Denomina a artéria no loteamento Conviver de Luiz Harildo Costa, no Município de Crato, Estado do Ceará e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal do Crato**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica denominada a seguinte artéria localizada no Loteamento Conviver, Município de Crato, Estado do Ceará.

**I** – Rua Luiz Harildo Costa, a artéria que está localizada com Rua Projetada 10, perpendicular à rua projetada 11 (Rua Júlio César Porfírio Celestino), com início na Rua José Tavares Bezerra.

**Art. 2º.** As placas designativas com esta denominação ficarão a cargo da Prefeitura Municipal do Crato.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato-CE, Gabinete do Prefeito, em 27 de dezembro de 2017.

**JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 3.384/2017**  
**CRATO/CE, 27 DE DEZEMBRO DE 2017**

**EMENTA:** Altera a redação do inciso I do Art.1º da Lei Nº 3.262/2017 de 19 de abril de 2017 e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal do Crato**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O inciso I do Art. 1º da Lei 3.262/2017 de 19 de abril de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º. (...)**

**I** - Rua José Emerson Ferreira de Oliveira, a artéria que tem início na Rua Jaime de Sousa Leite, paralela pelo lado direito com a Rua Liberalino Ferreira Leite, em toda sua extensão;

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato-CE, Gabinete do Prefeito, em 27 de dezembro de 2017.

**JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**  
**Prefeito Municipal**

---

**LEI Nº 3.385/2017**  
**CRATO/CE, 27 DE DEZEMBRO DE 2017**

**EMENTA:** Dispõe sobre desvinculação de receitas do Município do Crato a serem aplicadas até dezembro de 2023, e, adota outras providências.

O **Prefeito Municipal do Crato**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a desvincular de órgãos, fundos ou despesas, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas do Município do Crato, já instituídas ou que vierem a serem criadas até a referida data, relativas a:

- I** – Impostos;
- II** – Taxas;
- III** – Multas;
- IV** – Contribuições; e
- V** – Outras receitas.

**Parágrafo único.** A desvinculação de que trata este artigo abrange os adicionais e respectivos acréscimos legais.

**Art. 2º.** Excecuam-se da desvinculação de que trata o art. 1º desta Lei, as receitas previstas no Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 93/2016, de 08 de setembro de 2016.

**Art. 3º.** As operações de desvinculação realizadas de acordo com esta Lei serão por meio de Decreto Municipal.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato-CE, Gabinete do Prefeito, em 27 de dezembro de 2017.

**JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**  
**Prefeito Municipal**

---

**LEI Nº 3.386/2017**  
**CRATO/CE, 27 DE DEZEMBRO DE 2017**

**EMENTA:** Institui o Estatuto do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte do Município de Crato, em conformidade com os artigos 146, III, d, 170, IX e 179 da Constituição Federal e com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal do Crato**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece normas gerais conferindo tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado aos microempreendedores individuais, às microempresas e às empresas de pequeno porte, em especial no que se refere:

- I** – À unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- II** – À criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, preferencialmente via rede mundial de computadores;
- III** – À simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;
- IV** – Aos benefícios fiscais dispensados aos microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte;
- V** – À preferência nas aquisições de bens e serviços pela administração pública municipal;
- VI** – Ao associativismo e às regras de inclusão;
- VII** – À inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- VIII** – Ao incentivo à geração de empregos;
- IX** – Ao incentivo à formalização de empreendimentos.

**Art. 2º.** Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

## **CAPÍTULO II**

### **DA DEFINIÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE.**

**Art. 3º.** Para os efeitos desta lei, ficam adotados na íntegra os parâmetros de definição do microempreendedor individual, da microempresa e da empresa de pequeno porte constantes do Capítulo II e dos artigos 18-A a 18-C da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inclusive em relação ao sublimite previsto no art. 19 da Lei supracitada, com as alterações feitas por Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.

## **CAPÍTULO III**

### **DA INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO E BAIXA**

#### **Seção I**

##### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 4º.** A administração pública municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

**Art. 5º.** A administração pública municipal adotará os procedimentos que forem instituídos pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, criada pela Lei No 11.598, de 3 de dezembro de 2007, visando regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

**Art. 6º.** Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial ou pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

§ 1º A consulta prévia locacional deverá ser realizada por meio da rede mundial de computadores e as informações solicitadas deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

**I** - Da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido; e

**II** - De todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§ 2º. As consultas prévias locais, bem como os procedimentos necessários para os atos de inscrição no cadastro mobiliário e nos órgãos de licenciamento municipal, poderão ser realizadas em ambiente tecnológico disponibilizado pelos órgãos públicos de registro empresarial, mediante Convênio com a Prefeitura Municipal.

**Art. 7º.** O cadastro fiscal municipal relativo ao Microempreendedor Individual (MEI) será simplificado, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais de prestação de serviços, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa.

**Art. 8º.** Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual (MEI), incluindo os

valores relativos a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos municipais de registro, de licenciamento, de regulamentação e de vistorias.

## Seção II

### Da Sala do Empreendedor

**Art. 9º.** A administração pública municipal deverá criar e colocar em funcionamento no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data da promulgação desta lei, a Sala do Empreendedor, espaço físico em local de fácil acesso à população e sem custos pelo uso dos seus serviços.

**Art. 10º.** A Sala do Empreendedor deverá contar com pessoal habilitado e dispor de recursos necessários para, obrigatoriamente:

**I** – Concentrar o atendimento ao público no que se refere a todas as ações necessárias à abertura, regularização e baixa de empresários e empresas no município, inclusive as ações que envolvam órgãos de outras esferas públicas;

**II** – Prestar atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa, mercadológica, gestão de pessoas, produção e assuntos afins;

**III** - Conceder informações atualizadas sobre crédito e financiamento para os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;

**IV** – Oferecer infraestrutura adequada para todos os serviços descritos neste artigo, incluindo acesso à Internet pelos usuários;

**V** – Disponibilizar as informações e meios necessários para facilitar o acesso dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte locais aos programas de compras governamentais no âmbito municipal, estadual e federal.

**Parágrafo único.** Para o disposto neste artigo, a administração pública municipal poderá firmar convênios com outros órgãos públicos e instituições de representação e apoio aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

## Seção III

### Da Localização e Funcionamento

**Art. 11.** Será permitido o funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços em imóveis residenciais, desde que as atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde do Município.

**Art. 12.** Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios de alçada municipal, para os fins de registro e legalização de empresários e empresas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos no registro de pessoas jurídicas.

§ 1º. Para as atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, os procedimentos para sua obtenção, serão simplificados, racionalizados e uniformizados conforme dispõem os Arts. 4º e 6º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

§ 2º. Não serão cobrados de microempreendedores individuais, microempresas, assim classificadas por esta Lei, e mediante comprovação de tal situação jurídica pela Secretaria de Finanças Municipal, os custos com as análises dos estudos ambientais e com a emissão da Licença Prévia, da Licença de Instalação e da Licença de Operação, conforme prevê a Resolução nº 08/04, do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá editar em 90 (noventa) dias, a contar da data da promulgação desta Lei, os atos necessários que assegurem o pronto e imediato procedimento simplificado.

## Seção IV

### Do Alvará de Funcionamento

**Art. 13.** Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§1º A administração pública municipal definirá, em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da promulgação desta Lei, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia;

§2º O descumprimento do prazo fixado no parágrafo anterior ensejará a utilização integral da classificação aprovada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM.

§3º A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável.

**Art. 14.** Fica assegurado aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte a concessão de Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

**Parágrafo único.** A Administração Municipal poderá conceder Alvará de Funcionamento Provisório para microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte instaladas em área ou edificação desprovida de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se.

**Art. 15.** O Alvará de Funcionamento Provisório será declarado nulo se:

**I** – Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

**II** – Ficar comprovada falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

**Art. 16.** Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, município e terceiros o empresário que tiver seu Alvará de Funcionamento Provisório declarado nulo por se enquadrar no item II do artigo 15.

**Art. 17.** O Alvará de Funcionamento Provisório concedido às atividades de baixo risco será substituído pelo alvará regulado pela legislação municipal vigente no prazo de 10 (dez) dias após a realização da vistoria, desde que a mesma não constate qualquer irregularidade.

**Art. 18.** Constatadas irregularidades sanáveis e que não importem alto risco, será concedido um prazo de 30 (trinta) dias para a regularização das mesmas, período este em que o Alvará Provisório continuará válido.

**Art. 19.** Os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte, quando da renovação do Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial, no mesmo local e sem alteração societária, terão a renovação automática, mediante requerimento do interessado e com dispensa de pagamento das taxas correspondentes.

**Art. 20.** Ao requerer o Alvará de Funcionamento Provisório nas atividades consideradas de baixo risco, o contribuinte poderá solicitar o primeiro pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, se for o caso, que será concedida juntamente com a Inscrição Municipal.

## **Seção V**

### **Da Inscrição, Alteração e Baixa**

**Art. 21.** O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão municipal envolvido no registro empresarial ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§1º O microempreendedor individual, a microempresa e empresa de pequeno porte poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações de informações econômico fiscais nesses períodos, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§2º A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§3º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§4º Os órgãos municipais responsáveis pela baixa de empresários e empresas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros, sob pena da baixa ser considerada por presunção.

§5º Na baixa de microempreendedor individual, microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

**Art. 22.** O disposto no artigo 21, caput e seus parágrafos, aplica-se integralmente ao microempreendedor individual.

**Art. 23.** Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas:

**I** - Excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

**II** - Documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado; e

**III** - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

**Art. 24.** Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

## **CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES**

### **Seção I**

#### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 25.** Os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e regulamentação estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

**Art. 26.** Não poderão recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na forma do Simples Nacional as microempresas e as empresas de pequeno porte descritas nos incisos I ao XVI do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 27.** O recolhimento do tributo no regime de que trata este artigo, não se aplica às seguintes incidências do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I – Aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

II – Na importação de serviços.

### **Seção II**

#### **Da Base de Cálculo**

**Art. 28.** A Base de Cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional será a receita bruta mensal registrada, conforme regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

**Art. 29.** Receita Bruta é o valor dos serviços prestados, constantes do Código Tributário Municipal, não incluídos os serviços cancelados e os descontos incondicionais concedidos.

**Art. 30.** A Administração Municipal poderá conceder redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido por microempresa e empresa de pequeno porte, na forma definida em resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.

**Art. 31.** A Administração Municipal poderá cobrar o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até o limite máximo previsto na primeira faixa de receitas brutas anuais constantes dos Anexos I a VI, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário, na forma definida em resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.

**Art. 32.** Os Escritórios de Serviços Contábeis recolherão o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN em valor fixo, na forma da legislação municipal, observado o disposto no § 22-B do artigo 18, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 33.** Nos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será abatido o valor do material fornecido pelo prestador dos serviços, conforme disposto no art. 18, § 23, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 34.** O Microempreendedor Individual – MEI, de que trata o artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderá recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas às normas específicas previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

**Parágrafo único.** Em relação ao disposto no caput, o valor relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, caso o Microempreendedor Individual – MEI seja contribuinte deste imposto, será aquele fixado na Lei Complementar Federal Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, não se aplicando a ele qualquer isenção ou redução de base de cálculo relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, prevista nesta Lei.

**Art. 35.** Será assegurado na tributação do IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial.

### **Seção III**

#### **Das Alíquotas**

**Art. 36.** Para efeito de cálculo do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido mensalmente pelos microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional serão aplicadas às alíquotas constantes das tabelas previstas nos Anexos III, IV, V e VI, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

#### **Seção IV**

##### **Do Recolhimento do ISSQN**

**Art. 37.** O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, apurado na forma desta Lei, será pago na forma e prazos regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

**Art. 38.** Aplicam-se ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelas empresas optantes pelo Simples Nacional as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda da pessoa jurídica.

**Art. 39.** As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos e entidades municipais, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, terão redução de:

**I** - 90% (noventa por cento) para os MEI;

**II** - 50% (cinquenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

**Parágrafo único.** As reduções de que tratam os incisos I e II do caput não se aplicam na:

**I** - Hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização; e

**II** - Ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

**Art. 40.** A retenção na fonte de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN das microempresas e das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas, conforme Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 18, § 6º, e 21, § 4º:

**I** - A alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá à alíquota efetiva do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

**II** - Na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota efetiva de 2% (dois por cento);

**III** - Na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá a microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do município;

**IV** - Não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo nos serviços prestados pelo microempreendedor individual e pela microempresa ou empresa de pequeno porte sujeitas à tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais;

**V** - Na hipótese da microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota efetiva de 5% (cinco por cento);

**VI** - Não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município;

**VII** - O valor retido não é passivo de compensação por parte da microempresa ou da empresa de pequeno porte e sobre a receita da prestação de serviços objeto da retenção não haverá incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a ser recolhido na forma do Simples Nacional.

**Parágrafo único.** Na hipótese de que tratam os incisos I e II do caput, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

**Art. 41.** Pedidos de restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente serão realizados em conformidade com as normas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

#### **Seção V**

##### **Do Parcelamento de Débito**

**Art. 42.** Os débitos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN embutidos no Simples Nacional poderão ser parcelados na forma e condições fixadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

## Seção VI Da Fiscalização

**Art. 43.** A fiscalização das empresas optantes pelo Simples Nacional sediadas no Município, quanto ao cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao ISSQN, será realizada em conformidade com a legislação tributária municipal e subsidiariamente com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

**Art. 44.** A Administração Pública Municipal fica autorizada a celebrar convênio com a Secretaria da Fazenda Estadual para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias dos demais tributos e contribuições embutidos no Simples Nacional, conforme disposto no art. 33 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

## CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS

### Seção I Do Acesso às Compras Públicas

**Art. 45.** Nas contratações públicas de bens e serviços pela administração pública municipal direta e indireta deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:

- I – A promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II – A geração de trabalho e renda no município;
- III – A ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte;
- IV – O incentivo à inovação tecnológica;
- V – O fomento ao desenvolvimento local.

**Parágrafo único.** Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

### Subseção I Das Ações Municipais de Gestão

**Art. 46.** Para a ampliação da participação dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a administração pública municipal deverá:

- I – Instituir cadastro que possa identificar os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município e na região, com suas respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar o envio de notificação de licitação e acompanhar a participação das mesmas nas compras municipais;
- II – Estabelecer e divulgar planejamento anual e plurianual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;
- III – Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;
- IV – Utilizar na definição do objeto da contratação especificações que não restrinjam, injustificadamente, a participação dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;
- V – Elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação.
- VI - As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº. 8.666/93, deverão ser preferencialmente realizadas com os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou na região.

### Subseção II Das Regras Especiais de Habilitação

**Art. 47.** Exigir-se-á dos microempreendedores individuais, microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações da administração pública municipal para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

- I – Ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
- II – Inscrição no CNPJ;

**III** – Comprovação de regularidade fiscal dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, compreendendo a regularidade com a seguridade social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e para com as Fazendas Federal, Estadual e / ou Municipal, conforme o objeto licitado;

**IV** – Eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários à comercialização dos bens ou para a segurança da administração pública municipal.

**Parágrafo único.** Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

**Art. 48.** Nas licitações da administração pública municipal, os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Entende-se o termo “declarado vencedor”, de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas.

§ 3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à administração pública municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

### Subseção III

#### Do Direito de Preferência e Outros Incentivos

**Art. 49.** Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, ocorrendo empate, proceder-se-á da seguinte forma:

**I** – O microempreendedor individual, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

**II** – No caso em que o microempreendedor individual, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada seja de outro Estado da federação e caso haja empreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte inscrita no Cadastro Geral da Fazenda do Estado do Ceará em situação de empate descrita nos §§ 1º e 2º deste artigo, esta poderá apresentar proposta de preço inferior àquela de empreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte de outra unidade da federação, situação em que será adjudicada o objeto em seu favor.

**III** – Não ocorrendo a contratação de microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I deste parágrafo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º deste artigo, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

**IV** – No caso de equivalência dos valores apresentados pelos os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, será realizado sorteio entre eles para que se identifique aquele que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 4º Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 5º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 6º No caso de pregão, o microempreendedor individual, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observando o disposto no inciso III deste artigo.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pela administração pública municipal e deverá estar previsto no instrumento convocatório.

§ 8º Em licitações para aquisição de produtos de origem local e serviços de manutenção, a administração pública municipal deverá utilizar, preferencialmente, a modalidade pregão presencial.

**Art. 50.** A administração pública municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempreendedores individual, microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**Art. 51.** A administração pública municipal poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempreendedores individuais, microempresas ou de empresas de pequeno porte.

**Art. 52.** A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – Microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – Consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no Art. 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 53.** A administração pública municipal deverá estabelecer, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não impede a contratação dos microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o caput.

**Art. 54.** Os benefícios referidos no caput dos artigos 50, 51 e 53 poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

**Art. 55.** Não se aplica o disposto nos artigos 50 a 53 quando:

I – Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou no regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – O tratamento diferenciado e simplificado para os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no art. 50.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III, considera-se não vantajoso para a administração pública municipal quando o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 45 desta Lei, justificadamente, ou resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

§ 2º Nas contratações diretas, a administração pública municipal poderá realizar cotações eletrônicas de preços exclusivamente em favor de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, fundamentada nos incisos I e II do Art. 24 da Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que vantajosa à contratação.

#### **Subseção IV**

##### **Da Capacitação e do Controle**

**Art. 56.** É obrigatória a capacitação dos funcionários municipais que desenvolvem atividades ligadas aos microempreendedores individuais, microempresa e empresas de pequeno porte e membros das Comissões de Licitação da administração pública municipal para aplicação do que dispõe esta Lei.

**Art. 57.** A administração pública municipal deverá definir em 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do município, bem como a implantação de controle estatístico para o seu acompanhamento.

**Parágrafo único.** A meta será revista anualmente por ato do Chefe do Poder Municipal.

**Art. 58.** Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte se dará nas condições do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devendo ser exigido das mesmas a declaração, sob as penas da Lei, de que cumprem com os requisitos legais para a qualificação como microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte e não se enquadram em nenhuma das vedações previstas no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A declaração exigida no caput deste artigo deverá ser entregue no momento do credenciamento.

§ 2º A identificação dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte na sessão pública do pregão eletrônico só deverá ocorrer após o encerramento dos lances.

§ 3º A administração pública municipal editará, em até 90(noventa) dias, contados a partir da promulgação desta Lei, os atos necessários ao seu fiel cumprimento.

## Seção II

### Do Estímulo ao Mercado Interno e à Exportação

**Art. 59.** A administração pública municipal adotará programa de apoio e incentivo no âmbito do mercado interno, objetivando dinamizar as vendas de produtos e serviços dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte através:

I - Da realização de estudos e pesquisas para identificar oportunidades de negócios;

II – Da difusão de informações sobre comércio eletrônico e do estímulo a participação do microempreendedor individual, da microempresa e empresa de pequeno porte nesta modalidade de comércio.

III – Do incentivo à participação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte em feiras, missões comerciais e rodadas de negócios e demais eventos desta natureza;

IV – Do incentivo à formação de Consórcios e Sociedade de Propósitos Específico – SPE, voltados para o mercado interno e externo;

**Art. 60.** A administração pública municipal desenvolverá programas de incentivo à exportação, tendo como objetivo propiciar condições necessárias para a internacionalização dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte e para o incremento de venda de seus produtos e serviços para o mercado externo.

**Parágrafo único.** Compreendem-se no âmbito do programa referido no caput deste artigo:

I - A realização de prospecção, estudos e pesquisas para identificar o potencial de exportação de produtos e serviços oriundos de microempreendedores individuais, de microempresas e empresas de pequeno porte locais;

II - A seleção de setores com maior potencial de exportação e a realização de treinamentos e consultorias nas áreas de gestão empresarial, tecnologia e mercado externo;

III – O incentivo à organização de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a exportação de seus produtos e serviços;

IV - A criação de incentivos fiscais para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte exportadoras;

V – A criação e divulgação de linhas de créditos especiais voltadas para financiar microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte exportadoras;

VI – A divulgação dos produtos e serviços de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte em países estrategicamente selecionados;

VII – O incentivo à participação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte em feiras, missões comerciais e rodadas de negócios internacionais;

VIII – A formação de consórcios voltados para a exportação;

IX - A estruturação de logística necessária à distribuição de produtos e serviços.

## CAPÍTULO VI

### DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA, DA CAPACITAÇÃO GERENCIAL E DO ACESSO A INFORMAÇÃO

**Art. 61.** Fica a administração pública municipal autorizada a implementar programas de educação empreendedora, capacitação gerencial e acesso à informação com objetivo de disseminar conhecimentos sobre empreendedorismo, gestão empresarial e acesso à informação junto aos microempreendedores individuais, empreendedores de microempresas e de empresas de pequeno porte.

§ 1º Compreendem-se no âmbito dos programas referidos no caput deste artigo:

I – A implementação de capacitação com foco em empreendedorismo;

II – A divulgação de ferramentas para elaboração de planos de negócios;

III – A disponibilização de serviços de orientação empresarial;

IV – A implementação de capacitação em gestão empresarial;

V – A disponibilização de consultoria empresarial;

**VI** – A concessão de crédito orientado.

§ 2º Para a consecução dos objetivos previstos no caput deste artigo, a administração pública municipal poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas estaduais, nacionais e internacionais que desenvolvam programas nas áreas supracitadas.

**Art. 62.** A administração pública municipal desenvolverá programas de redução da mortalidade dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte, objetivando assegurar maior sobrevida a estes empreendimentos.

**Parágrafo único.** Compreendem-se no âmbito dos programas referidos no caput deste artigo:

**I** – A realização de estudos e pesquisas para identificar os fatores condicionantes da mortalidade e sobrevivência dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte;

**II** – A disseminação de ferramentas de planejamento e gestão empresarial;

**III** – A implementação de programa de capacitação gerencial e de inovação tecnológica;

**Art. 63.** A administração pública municipal desenvolverá programas de incentivo a formalização de empreendimentos.

§ 1º Compreendem-se no âmbito dos programas referidos no caput deste artigo:

**I** – O estabelecimento de instrumentos de identificação e triagem das atividades informais;

**II** – A elaboração e distribuição de publicações que explicitem procedimentos para abertura e formalização de empreendimentos;

**III** – A realização de campanhas publicitárias incentivando a formalização de empreendimentos;

**IV** – A execução de projetos de capacitação gerencial, inovação tecnológica e de crédito orientado destinados a empreendimentos recém formalizados.

§ 2º A administração pública municipal assegurará aos microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte que optaram pela formalização, que não haverá penalidades de quaisquer naturezas, inclusive de ordem tributária, relativas ao período que os empreendimentos desenvolveram suas atividades informalmente.

**Art. 64.** A administração pública municipal implementará programas de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso do microempreendedor individual, do empreendedor de microempresa e empresa de pequeno porte às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.

§ 1º Caberá a administração pública municipal regulamentar e estabelecer prioridades no que diz respeito:

**I** – Ao fornecimento do sinal de Internet;

**II** – Vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros;

**III** – Condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

§ 2º. Compreendem-se no âmbito do programa referidos no caput deste artigo:

**I** – A abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;

**II** – O fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

**III** – a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação dos microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte atendidas;

**IV** – A divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;

**V** – A promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;

**VI** – O fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação;

**VII** – A produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

**Art. 65.** Todos os serviços de consultoria e instrutória contratados pelos microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte com sede no município ou que prestem serviços no município tendo como objetivo direto o desenvolvimento da empresa, de seus produtos e de seus recursos humanos, terão a sua alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN reduzida para 2% (dois por cento), devendo o desconto relativo à redução ser integralmente concedido à contratante, mediante descrição na nota fiscal.

## **CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**

**Art. 66.** A fiscalização municipal, no que se refere aos aspectos tributários, uso e ocupação do solo, sanitário, ambiental e de segurança relativos aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

§ 2º Nas visitas poderão ser lavrados, se necessário, termo de ajustamento de conduta.

## **CAPÍTULO VIII DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO**

**Art. 67.** A administração pública municipal estimulará aos microempreendedores individuais, microempresas e empresa de pequeno porte a formarem consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

**Art. 68.** A administração pública municipal desenvolverá programas objetivando informar aos microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno e seus trabalhadores sobre as simplificações das relações de trabalho concedidas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como sobre suas obrigações, em especial as que envolvem a segurança e a saúde do trabalhador, podendo se valer de parcerias com instituições.

**Art. 69.** A administração pública municipal, independentemente do disposto no artigo anterior, deverá orientar ao microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte quanto às exigências previstas no art. 52 da lei complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

## **CAPÍTULO IX DO ASSOCIATIVISMO**

**Art. 70.** A administração pública municipal estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, o cooperativismo, a formação de consórcios e a constituição de Sociedade de Propósito Específico – SPE, formada por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

§ 1º O associativismo, cooperativismo e consórcios referidos no caput deste artigo destinar-se-ão ao aumento da competitividade dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte e sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e novas tecnologias.

§ 2º O poder público municipal reconhecerá e valorizará as entidades representativas dos microempreendedores individuais, de microempresas e empresas de pequeno porte legalmente constituídas.

**Art. 71.** A administração pública municipal adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo.

§ 1º. Compreendem-se no âmbito do programa referidos no caput deste artigo:

I – A criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

II – A cessão de espaços públicos para grupos em processo de formação;

III – A utilização do poder de compra do município como fator indutor;

IV – O apoio aos empreendedores locais para organizarem-se em cooperativas de crédito legalmente constituídas.

§ 2º Para a consecução dos objetivos previstos no caput deste artigo, a administração pública municipal poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas estaduais, nacionais e internacionais que desenvolvam programas nas áreas supracitadas.

**Art. 72.** Para os fins do disposto neste capítulo, a administração pública municipal poderá alocar recursos em seu orçamento.

## **CAPÍTULO X DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO**

**Art. 73.** A administração pública municipal para estímulo ao crédito e à capitalização dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de crédito operacionalizadas através de cooperativas de crédito, sociedades de

crédito ao empreendedor, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e outras instituições de crédito públicas ou privadas, dedicadas ao microcrédito produtivo e orientado com atuação no âmbito do município ou da região.

**Art. 74.** A administração pública municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito, por meio de fundo de aval, sociedades de garantias de crédito ou outros mecanismos.

**Art. 75.** A administração pública municipal poderá, na forma a ser regulamentada, criar ou participar de fundos destinados à constituição de garantias de créditos que poderão ser utilizadas em empréstimos obtidos junto aos estabelecimentos de crédito em geral produtivo e orientado, solicitados por microempreendedores individuais, empreendedores de microempresas e de empresas de pequeno porte estabelecidas no município, para capital de giro, investimentos em itens imobilizados ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

## **CAPÍTULO XI DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO**

### **Seção I Das Disposições Gerais**

**Art. 76.** Para os efeitos desta Lei considera-se:

**I** - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes;

**II** - Agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

**III** - Agência de inovação: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos articulação e apoio ao desenvolvimento e introdução da inovação no ambiente produtivo empresarial, nas ações dos órgãos públicos, nas políticas sociais e nas estratégias de desenvolvimento econômico do Estado;

**IV** - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública ou da iniciativa privada que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico; ICT pública: ICT pertencente à administração pública (municipal, estadual ou federal); ICT Estadual: ICT da administração pública do Estado; ICT no Ceará - ICT-CE: ICT sediada no Estado do Ceará;

**V** - Núcleo de Inovação Tecnológica do Ceará - NIT-CE: Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: unidade de uma ou mais ICT - Ceará constituída com a finalidade de gerir suas atividades de inovação;

**VI** - Instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

**VII** – Incubadora de empresas: ambiente destinado a abrigar microempresas e empresas de pequeno porte, cooperativas e associações nascentes em caráter temporário, dotado de espaço físico delimitado e infraestrutura, e que oferece apoio para consolidação dessas empresas.

**VIII** - Parques tecnológicos: ambientes públicos ou privados que abriguem empresas de base tecnológica, intensivas em conhecimento tecnológico.

### **Seção II Do Apoio à Inovação**

**Art. 77.** A administração pública municipal e suas respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica, as agências de inovação, as universidades e as instituições de apoio manterão projetos e ações específicos de desenvolvimento e inovação tecnológica para os microempreendedores individuais, microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras e / ou parques tecnológicos, observando-se o seguinte:

**I** – A disseminação da cultura de inovação;

**II** – O incentivo a prática da difusão de tecnologia para microempreendedores individuais, Microempresa e empresa de pequeno porte;

**III** – O desenvolvimento e a disseminação de metodologias para ampliação do acesso à inovação e à tecnologia;

**IV** – O apoio à inovação de processos, produtos e serviços;

§ 1º Compreendem-se no âmbito do programa referido no caput deste artigo:

**I** - Fomentar a implementação do Capítulo X da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que trata de inovação tecnológica para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;

**II** – Desenvolver ações que incorporem a inovação na gestão da microempresa e empresa de pequeno porte;

**III** – Ampliar a rede municipal de agentes de inovação;

**IV** - Desenvolver metodologias de cooperação empresarial com foco em inovação;

§ 2º. as condições de acesso aos projetos e ações citadas no caput deste artigo específicas para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas.

§ 3º. o montante disponível nos projetos e ações citados no § 2º deste artigo bem como suas condições de acesso serão expressas nos respectivos orçamentos e amplamente divulgadas.

§ 4º. As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, assim como dos recursos alocados às ações referidas no caput deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

§ 5º. As pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo aplicarão no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nos microempreendedores individuais, microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

§ 6º. Os órgãos e entidades integrantes da administração pública municipal, atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica aplicarão o percentual mínimo fixado no § 5º deste artigo, em projetos e ações de apoio aos microempreendedores individuais, as microempresas ou às empresas de pequeno porte, transmitindo a Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia ou outra secretaria municipal a ser definida/gabinete do prefeito no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e a respectiva relação percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

§ 7º. A administração pública estadual será responsável pela implementação de projetos e ações de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio aos microempreendedores individuais, microempresas e a empresas de pequeno porte, federações representativas deste segmento, agências de fomento, Universidades, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

**Art. 78.** No primeiro trimestre do ano subsequente, a Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia ou congênera deverá enviar ao Ministério da Ciência e Tecnologia relatório circunstanciado dos projetos realizados, compreendendo a análise do desempenho alcançado, conforme dispõe o artigo 76 desta Lei.

**Art. 79.** A Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia ou congênera deverá elaborar e divulgar relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações vinculadas, por Fundos Setoriais e outros, no segmento de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas para ampliação de sua participação no exercício seguinte.

**Art. 80.** A administração pública municipal manterá projetos e ações de desenvolvimento tecnológico e inovação, inclusive instituindo incubadoras de empresas de base tecnológica, com a finalidade de desenvolver microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividades.

§ 1º. Entende-se por empresa incubada aquela estabelecida fisicamente em incubadora de empresas com constituição jurídica e fiscal própria.

§ 2º. A administração pública municipal será responsável pela implementação de projetos e ações de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio aos microempreendedores individuais, microempresas e as empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 3º. As ações vinculadas à operação de incubadoras serão mantidas com recursos municipais e serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infraestrutura.

§ 4º. O prazo máximo de permanência nos projetos e ações citados no caput deste artigo são de dois anos para que os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a dois anos mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pela administração pública municipal.

**Art. 81.** Fica administração pública municipal autorizada a conceder benefícios fiscais para microempresas e empresas de pequeno porte que desenvolvam atividades de inovação tecnológica, individualmente ou de forma compartilhada.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, compreende-se por inovação tecnológica a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes;

§ 2º. A regulamentação das condições de concessão dos benefícios fiscais que se refere o caput deste artigo, serão definidas em ato da administração pública municipal a ser encaminhada até 90 (noventa) dias após a aprovação desta Lei.

## CAPÍTULO XII

## DO ACESSO À JUSTIÇA

**Art. 82.** A administração pública municipal empreenderá permanentes esforços visando viabilizar o acesso dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte aos juizados especiais, observando os impedimentos legais e a incapacidade institucional.

**Art. 83.** A administração pública municipal empreenderá permanentes esforços visando viabilizar o acesso dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte ao sistema de conciliação prévia, mediação e arbitragem.

§ 1º. Fica a administração pública municipal autorizada a firmar convênios com entidades de representação empresarial de notória atuação local, com o Poder Judiciário Estadual e Federal e Ordem dos Advogados do Brasil - OAB objetivando o acesso à justiça e o estímulo à utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem, quando existentes, para solução de conflitos de interesse dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte localizadas em seu território.

§ 2º. O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados, sob a responsabilidade da Sala do Empreendedor.

## CAPÍTULO XIII

### DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

**Art. 84.** Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas de apoio voltadas para os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, a administração pública municipal deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns municipais e regionais com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

## CAPÍTULO XIV

### DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

**Art. 85.** Caberá a administração pública municipal designar Servidor para desenvolver atividades de Agente de Desenvolvimento, conforme prevê Art. 85-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observando as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem cumprimento das disposições e diretrizes contidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I – Residir na área da comunidade em que atuar;

II – Ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento;

III – Possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;

§ 3º Caberá à Administração Pública Municipal buscar junto à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, às entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

## CAPÍTULO XV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 86.** A administração pública municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua promulgação, sob pena de incorrer nas infrações administrativas previstas na legislação em vigor, indicando inclusive secretarias municipais responsáveis pela operacionalização e acompanhamento dos diversos programas criados por esta Lei.

**Art. 87.** Fica instituído o Comitê Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – COMIMPE, que tem como competência coordenar, propor e supervisionar ações que assegurem o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido as microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do município.

**Parágrafo único.** O Comitê Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – COMIMPE será regulamentado através de ato da administração pública municipal, a ser encaminhada até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei.

**Art. 88.** A administração pública municipal observará o fiel cumprimento pelos cartórios locais dos benefícios legais concedidos a microempresa e empresa de pequeno porte pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 89.** A administração pública municipal criará e implementará permanentemente políticas públicas e programa de apoio e fortalecimento de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

**Parágrafo único.** A administração pública municipal por ocasião da elaboração das Leis Orçamentárias, dos Planos Plurianuais, das Leis de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, incluirá dotações financeiras específicas para implementação dos programas previstos nesta Lei.

**Art. 90.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato-CE, Gabinete do Prefeito, em 27 de dezembro de 2017.

**JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**  
Prefeito Municipal

---

**LEI Nº 3.387/2017**  
**CRATO/CE, 27 DE DEZEMBRO DE 2017**

**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal - CEF, e, dá outras providências correlatas. O **Prefeito Municipal do Crato**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal - CEF, até o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), observadas as disposições legais e contratuais em vigor para o Programa de “Avançar Cidades - Mobilidade Urbana”.

**Parágrafo Único.** Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na elaboração e execução do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, nos termos da Lei nº 12.587 de 02 de janeiro de 2012, e, da Instrução Normativa nº 28, de 11 de julho de 2017 do Ministério das Cidades.

**Art. 2º.** Para pagamento do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal – CEF, autorizada a debitar na conta corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, ou, na falta de recursos suficientes nessa conta, em quaisquer outras contas de depósito, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

**Parágrafo Único.** Fica dispensada a emissão da nota de empenho para realização da despesa a que se refere este artigo, nos termos do § 1º do artigo 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 3º.** Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

**Art. 4º.** O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização de principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato-CE, Gabinete do Prefeito, em 27 de dezembro de 2017.

**JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**  
Prefeito Municipal

---

**LEI Nº 3.388/2017**  
**CRATO/CE, 27 DE DEZEMBRO DE 2017**

**EMENTA:** Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB, para implementação do Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos - PMAT, e, dá outras providências.

O **Prefeito Municipal do Crato**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB, até o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), observado às disposições legais e contratuais em vigor para as operações de crédito.

**Parágrafo Único.** Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no *caput* deste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos - PMAT, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º.** Para pagamento do principal, juros, demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB, autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

**Parágrafo único.** Na hipótese de os recursos do Município não serem depositados no Banco do Nordeste do Brasil S. A. - BNB, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos ao referido Banco credor, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no *caput* deste artigo.

**Art. 3º.** Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

**Art. 4º.** O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das contrapartidas de sua responsabilidade e das despesas relativas à amortização de principal, juros, e, demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato-CE, Gabinete do Prefeito, em 27 de dezembro de 2017.

**JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**  
Prefeito Municipal

---

**LEI Nº 3.389/2017**  
**CRATO/CE, 27 DE DEZEMBRO DE 2017**

**EMENTA:** Institui no Município do Crato - CE, o Dia do Professor Especializado em Educação Especial e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal do Crato**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Dia do Professor Especializado em Educação Especial, comemorado anualmente no dia 3 (três) de dezembro, data em que se comemora o dia internacional das pessoas com deficiência, promovida pela Organização das Nações Unidas desde o ano de 1998.

**Art. 2º.** Compreende-se Professor Especializado em Educação Especial, aquele que é do ramo da Educação que se ocupa do atendimento e da educação de pessoas com deficiência, em instituições privadas e na rede pública de ensino em Crato - CE.

**Art. 3º.** O Dia do Professor Especializado em Educação Especial não será considerado feriado civil.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato-CE, Gabinete do Prefeito, em 27 de dezembro de 2017.

**JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**  
Prefeito Municipal

---

**LEI Nº 3.390/2017**  
**CRATO/CE, 27 DE DEZEMBRO DE 2017**

**EMENTA:** Dispõe sobre a inserção nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do transtorno espectro autista no âmbito do Município do Crato e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal do Crato**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam incumbidos no que compete aos estabelecimentos administrados pelo Poder Executivo Municipal a aos privados a inserção nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº12.764/2012.

**Parágrafo único.** Em caso de não cumprimento do estabelecido nesta Lei, os estabelecimentos sofrerão sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

**Art. 2º.** O poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato-CE, Gabinete do Prefeito, em 27 de dezembro de 2017.

**JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**  
Prefeito Municipal

---

**LEI Nº 3.391/2017**  
**CRATO/CE, 27 DE DEZEMBRO DE 2017**

**EMENTA:** Dispõe sobre as Diretrizes da Administração Financeira Municipal, e, adota outras providências.

O **Prefeito Municipal do Crato**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei disciplina a administração financeira do Município do Crato.

**Parágrafo Único.** Os órgãos da administração direta e indireta e as fundações instituídas pelo Município ou que dele recebam transferências ficam sujeitos às normas desta Lei, que lhe forem aplicáveis.

## **TÍTULO II DO EXERCÍCIO FINANCEIRO**

### **CAPÍTULO I DOS REGIMES CONTÁBEIS**

**Art. 2º.** O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

**Art. 3º.** O registro das receitas obedecerá ao regime de caixa, sendo consideradas pertencentes ao exercício às receitas nele arrecadadas.

**Art. 4º.** O registro das despesas obedecerá ao regime de competência, sendo consideradas pertencentes ao exercício as despesas nele empenhadas.

§ 1º. Reverte à dotação original o valor das despesas anuladas no exercício.

§ 2º. Quando a anulação da despesa ocorrer após o encerramento do exercício, considerar-se-á o valor desta como receita do ano em que se efetivar a anulação.

### **CAPÍTULO II DOS RESTOS A PAGAR**

**Art. 5º.** Consideram-se restos a pagar as despesas empenhadas e não pagas até o final do respectivo exercício, distinguindo-se as processadas das não processadas, excluídas aquelas impugnadas ou pendentes de regularização.

§ 1º. São despesas impugnadas ou pendentes de regularização aquelas recusadas pelo órgão competente, em qualquer estágio de empenho, liquidação e pagamento.

§ 2º. As despesas processadas são as liquidadas até o final do exercício e geram aos credores o direito líquido e certo ao recebimento.

§ 3º. As despesas não processadas são as não liquidadas até o final do exercício e só geram direito líquido e certo do seu recebimento após a liquidação.

§ 4º. São inscritos em restos a pagar os empenhos, desde que se ampare na vigência do prazo de cumprimento da obrigação neles estabelecida.

§ 5º. As despesas empenhadas por conta de créditos adicionais com vigência no exercício financeiro subsequente e que não tenham sido liquidadas, só serão computadas como restos a pagar no último ano da vigência do crédito.

§ 6º. A inscrição em restos a pagar far-se-á no encerramento do exercício de emissão da nota de empenho e terá validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

§ 7º. É vedada a reinscrição de restos a pagar, assegurando-se, todavia, o direito do credor através da emissão de nota de empenho, no exercício de reconhecimento da dívida, à conta de dotação correspondente a mesma classificação orçamentária anterior e, se inexistente ou exaurida, à conta de Despesas de Exercícios Anteriores.

§ 8º. Os restos a pagar serão registrados até o último dia útil do exercício financeiro, pela Secretaria de Finanças e Planejamento.

### **CAPÍTULO III DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

**Art. 6º.** Poderão ser pagas por dotação para Despesas de Exercícios Anteriores, constantes dos Quadros de Detalhamento das Despesas das Unidades Orçamentárias, as dívidas de exercícios encerrados devidamente reconhecidas pela autoridade competente.

§ 1º. As dívidas de que tratam este artigo compreendem as seguintes categorias:

**I** - despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-los e que não tenham sido processados na época própria;

**II** - despesas de restos a pagar com prescrição interrompida, desde que o crédito tenha se convertido em renda;

**III** - compromisso reconhecido pela autoridade, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria, ou não apresenta esta, saldo no respectivo exercício, mas que possa ser atendido em face da legislação.

§ 2º. São competentes para reconhecer as dívidas de exercícios anteriores o Secretário Municipal ao qual esteja subordinada a Unidade Orçamentária responsável pela dívida.

### **TÍTULO III**

#### **DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 7º.** A compatibilização da execução orçamentária do exercício e da liquidação de resíduos passivos de exercícios anteriores com fluxo de ingresso de receitas, será realizada pelo Poder Executivo, através de Programação Financeira.

**Parágrafo Único.** A programação financeira poderá ser alterada visando sua adaptação ao fluxo de receitas e despesas do período nela determinado.

**Art. 8º.** A programação financeira do Município será elaborada com o objetivo de:

**I** - atender as prioridades do Programa Governamental;

**II** - fixar as quotas mensais destinadas a cada unidade orçamentária para execução do seu programa de trabalho;

**III** - impedir a realização de despesas acima das disponibilidades de caixa;

**IV** - disciplinar os pedidos de liberação de recursos por parte das unidades executoras dos programas;

**V** - permitir o controle financeiro da execução orçamentária;

**VI** - manter, durante o exercício, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, visando reduzir ao mínimo, ou mesmo eliminar a geração de resíduos passivos.

##### **CAPÍTULO II**

##### **DO COMITÊ GESTOR FINANCEIRO MUNICIPAL - COGEFIM**

**Art. 9º.** O COMITÊ GESTOR FINANCEIRO MUNICIPAL - COGEFIM com o propósito de assessorar o Chefe do Poder Executivo Municipal, definir diretrizes e estabelecer medidas a serem seguidas pelos órgãos que integram a administração municipal, têm por objetivo:

**I** - garantir o equilíbrio financeiro sustentável do Tesouro Municipal e o cumprimento de metas fiscais e de resultado primário estabelecidas;

**II** - consolidar o modelo de gestão baseado em resultados;

**III** - elevar a eficiência, a eficácia e a efetividade da administração municipal;

**IV** - garantir o cumprimento das disposições constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**V** - contribuir para a preservação dos interesses contidos nas políticas públicas do Município.

**Art. 10.** São atribuições do COMITÊ GESTOR FINANCEIRO MUNICIPAL - COGEFIM:

**I** - elaborar estudos e propor ao Chefe do Poder Executivo Municipal as medidas definidoras dos gastos com pessoal, outras despesas correntes, despesas de capital e dívida pública;

**II** - definir diretrizes, acompanhar e estabelecer medidas relacionadas à organização administrativa do Governo Municipal, à contenção ou racionalização dos gastos públicos e ao desempenho da gestão por resultados, da gestão fiscal e da gestão de contas do Município;

**III** - promover ajustes no plano operativo dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, que não estejam de acordo com as diretrizes e estratégias definidas nas políticas e planos de governo;

**IV** - fixar e acompanhar os limites financeiros, compatíveis com a manutenção do equilíbrio do Tesouro Municipal, para realização das despesas dos órgãos e entidades da administração pública que recebam recursos à conta de dotações do Orçamento Geral do Município;

**V** - opinar sobre operações de crédito e sobre os reflexos financeiros resultantes da criação, fusão ou desdobramento de órgãos, entidades e fundos especiais e da qualificação de entidades como organizações sociais, que impliquem em aumento de despesa para o Tesouro Municipal.

**Art. 11.** O COGEFIM será composto pelos seguintes membros:

**I** – Chefe de Gabinete;

**II** - Secretário de Finanças e Planejamento;

**III** – Controlador e ouvidor Geral.

**Parágrafo Único.** As deliberações do Comitê dar-se-ão por unanimidade dos membros que o integram.

**Art. 12.** O COGEFIM reunir-se-á mensalmente com a participação do prefeito, secretários e assessores indicados pelo prefeito. Posteriormente, após consolidação da programação financeira.

**Art. 13.** A secretaria de apoio ao funcionamento e acompanhamento das ações do COGEFIM funcionará na Secretaria de Finanças e Planejamento.

**Art. 14.** O COGEFIM disporá em assuntos relacionados ao desempenho de programas, da gestão institucional e ao cumprimento de metas governamentais, gestão fiscal e ao cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas, gestão de gastos e ao cumprimento dos limites financeiros.

**Art. 15.** Qualquer alteração nos limites financeiros dependerá de aprovação do COGEFIM e o respectivo processo deverá ser formalizado pelo órgão ou entidade interessado e instruído com as seguintes peças:

**I** - justificativa devidamente fundamentada sobre a necessidade da alteração requerida;

**II** - comprovação de que foram adotadas todas as medidas de racionalização e economia de despesas com vistas à cobertura das necessidades adicionais sem alteração dos limites estabelecidos;

**III** - manifestação da Secretaria de Finanças e Planejamento e da Controladoria e Ouvidoria Geral sobre alteração requerida.

**Art. 16.** As deliberações sobre alteração de limites financeiros ocorrerão, preferencialmente, com periodicidade bimestral.

**Art. 17.** Independentemente da fonte de recursos, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ficam obrigados a cadastrar as informações referentes aos processos para a celebração de instrumentos relativos a contratos, convênios, acordos, ajustes e seus aditivos e outros instrumentos, que possam gerar compromissos financeiros para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Ficam excluídos da exigência contida neste artigo os processos que envolvam valores que não ultrapassem o teto estabelecido para dispensa de licitação.

§ 2º. Ficam dispensadas da exigência contida neste artigo as empresas públicas e sociedades de economia mista, que explorem atividade econômica, quanto a negócios e operações que claramente não acarretem compromissos financeiros para o Tesouro do Município.

**Art. 18.** Os processos de que trata o artigo anterior, cujas despesas estejam compatibilizadas com os limites financeiros fixados, serão, automaticamente, liberados para execução, conforme disponibilidade financeira.

**Art. 19.** A publicação de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos e operações congêneres serão publicados nos meios de divulgação do Município, e dependerá de registro prévio dos contratos e convênios.

**Art. 20.** Fica o COGEFIM autorizado a baixar os atos normativos que se fizerem necessários à plena execução da presente Lei.

**Parágrafo único.** Os atuais atos normativos, baixados e em pleno vigor, que não colidam com o disposto nesta Lei, permanecerão válidos no que lhe couber, até ulterior deliberação do COGEFIM.

## **TÍTULO IV DA RECEITA**

### **CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO GERAL**

**Art. 21.** As receitas, quanto à natureza, classificam-se em Orçamentárias e Extra orçamentárias.

### **CAPÍTULO II DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS**

**Art. 22.** As receitas orçamentárias, segundo as categorias econômicas, classificam-se em:

**I** - Receitas Correntes - as receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes;

**II** - Receitas de Capital - as receitas provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas, da conversão em espécie de bens e direitos, bem como, os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinadas a atender despesas classificáveis como de Capital, e ainda, o "superavit" do orçamento corrente.

§ 1º. O "superavit" do orçamento corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes não constituirá item da receita orçamentária.

§ 2º. A classificação da receita por fonte obedecerá a legislação pertinente.

**Art. 23.** As receitas orçamentárias serão lançadas, arrecadadas e recolhidas conforme normas deste Capítulo e demais disposições que regem a matéria.

**Art. 24.** A omissão de determinada receita na Lei do Orçamento Anual não prejudica o direito de cobrá-la nem exime os administradores da obrigação de arrecadá-la e recolhê-la.

**Art. 25.** Serão classificadas como receitas orçamentárias, sob as rubricas próprias, as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito mesmo não previstas no orçamento, excetuadas as operações de crédito realizadas por antecipação de receitas.

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo a arrecadação de importâncias liberadas em exercícios anteriores e não utilizadas, provenientes de saldos de suprimentos individuais e de pagamentos indevidos.

§ 2º. A restituição, no mesmo exercício, de qualquer receita recolhida a maior ou indevidamente, implicará na anulação da receita correspondente.

§ 3º. A restituição, de qualquer receita recolhida a maior em exercício anterior, será efetuada à conta de dotação específica do Orçamento Programa Anual ou de crédito adicional.

### **CAPÍTULO III DAS RECEITAS EXTRAORÇAMENTARIAS**

**Art. 26.** As Receitas Extra orçamentárias são aquelas estabelecidas na legislação federal pertinente.

§ 1º. Os Restos a Pagar gerados em cada exercício, contabilizados por unidade orçamentária e a nível de credor e para compensar o débito da despesa serão escriturados como Receitas Extra orçamentárias.

§ 2º. As importâncias relativas aos serviços da Dívida a Pagar serão contabilizadas destacadamente dos Restos a Pagar para efeito de facilitar o conhecimento e a análise dessa dívida.

§ 3º. Os Depósitos que o município é autorizado a arrecadar são divididos em duas categorias:

**I** - Depósito Público, as importâncias em dinheiro ou outros bens e valores que vierem a ser custodiados pelo Município, por ordem de autoridade judiciária;

**II** - Depósitos de Origens Diversas:

- a) contribuições de Previdência Social, descontadas na fonte;
- b) consignações resultantes de contratos, convênios ou por determinação legal, que o Município seja obrigado a descontar em folha de pagamento do funcionalismo;
- c) cauções e outras garantias;
- d) outros Depósitos que por qualquer motivo o Município tenha que receber.

§ 4º. Débitos de Tesouraria são receitas provenientes de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária e outros títulos de empréstimos cuja natureza seja classificável como tal.

§ 5º. Movimento de Fundos são os créditos feitos aos agentes financeiros do Governo, referentes a prestações de contas ou recolhimento de saldos dos suprimentos efetuados pelo Município para fazer face às despesas realizadas por aqueles agentes.

**Art. 27.** A escrituração extra orçamentária será feita sempre de forma analítica, abrindo-se contas específicas para cada espécie de receita.

### **TÍTULO V DA DESPESA**

**Art. 28.** As despesas quanto à natureza são orçamentárias ou extra orçamentárias.

### **CAPÍTULO I DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS**

**Art. 29.** As despesas orçamentárias serão classificadas de acordo com as seguintes categorias econômicas:

**I** - despesas correntes, compreendendo despesas de custeio e transferências correntes;

**II** - despesas de capital, compreendendo investimentos, inversões financeiras e transferências de capital.

**Parágrafo Único.** Para os efeitos desta Lei:

**I** - classificam-se como despesas de custeio, as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis;

**II** - classificam-se como transferências correntes, as dotações para despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive, contribuições e subvenções destinadas a cobrir despesas de custeio de entidades públicas ou privadas beneficiadas, distinguindo-se estas últimas em:

- a) subvenções sociais, as que se destinam para fins assistenciais ou culturais, sem finalidade lucrativa;
- b) subvenções econômicas, as empresas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

**III** - classificam-se como investimentos as dotações destinadas ao planejamento e à execução das obras, inclusive à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, à realização de programas especiais de trabalho. A aquisição de instalações, equipamento, e material permanente e à constituição ou aumento do capital de empresa que não seja de caráter comercial ou financeiro;

**IV** - classificam-se como inversões financeiras, as dotações destinadas:

- a) à aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;
- b) à aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe em aumento de capital;
- c) à constituição ou aumento de capital de entidade ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

**V** - são transferências de capital, as dotações destinadas à amortização de dívida pública, bem como, a investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público de direito público ou privado devam realizar e a que não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei do Orçamento ou de Lei especial anterior.

**Art. 30.** As despesas serão processadas conforme o disposto neste Capítulo e estarão previstas no quadro de detalhamento da despesa.

## **SEÇÃO I QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA**

**Art. 31.** O Poder Executivo aprovará o Quadro de Detalhamento da Despesa para o exercício seguinte, o qual deverá apresentar a despesa orçamentária de forma analítica, respeitados os limites das dotações constantes da Lei do Orçamento.

## **SEÇÃO II DOS ORDENADORES DE DESPESA**

**Art. 32.** Ordenadores de despesa são as autoridades investidas de competência para autorizá-la.

**Parágrafo Único.** Poderão autorizar despesas, movimentar as cotas liberadas e transferências financeiras fixadas pela Programação Financeira, bem como nomear prepostos para fazê-lo:

- I** - o Prefeito;
- II** - as autoridades do Poder Legislativo, indicadas por Lei ou no Regimento Interno da Câmara Municipal;
- III** - os Secretários, o Chefe de Gabinete do Prefeito, o Procurador Geral, o Controlador e Ouvidor Geral e respectivos Adjuntos;
- IV** - os titulares das autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, instituídas pelo Município e órgãos autônomos, de acordo com o estabelecido em Lei, decreto ou estatuto.

**Art. 33.** Os Ordenadores de Despesa responderão administrativa, civil e criminalmente pelas autorizações em desacordo com as especificações orçamentárias.

## **SEÇÃO III DO EMPENHO**

**Art. 34.** Empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente, que cria para o Município obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

**Art. 35.** O Empenho será formalizado através da emissão de um documento denominado Nota de Empenho, com os requisitos seguintes:

- I** - a qualificação do credor;
- II** - a classificação orçamentária e a importância da despesa;
- III** - a dedução do saldo da dotação própria;
- IV** - a modalidade de licitação adotada ou, se for o caso, sua dispensa;
- V** - a especificação do objeto da despesa;
- VI** - a espécie do empenho;
- VII** - o número e a data da nota de empenho;
- VIII** - a assinatura do ordenador da despesa.

§ 1º. A emissão da nota de empenho, que dependerá de Ordem expressas do ordenador da despesa, é da competência das unidades orçamentárias.

§ 2º. É da responsabilidade do órgão central do subsistema de contabilidade a satisfação dos requisitos, referidos nos incisos III e VII deste artigo, sendo de responsabilidade do ordenador de despesa a observância dos demais.

§ 3º. Os órgãos centrais de administração geral poderão movimentar dotações atribuídas a mais de uma unidade orçamentária.

**Art. 36.** É vedada a realização de despesa sem prévio empenho ou acima do limite dos créditos orçamentários concedidos.

**Parágrafo Único.** Entende-se por prévio empenho o atendimento dos requisitos previstos no artigo 35, com procedimento contábil inicial na realização da despesa.

**Art. 37.** A nota de empenho será emitida para atender as seguintes modalidades de empenho:

I - ordinário, para as despesas cujo valor exato se conhece, que se constitua em única prestação indivisível;

II - global, para a despesa cujo valor é previamente conhecido, mas que, por motivo de cláusulas contratuais ou outros, então sujeitos a parcelamentos;

III - estimativo, para as despesas cujo exato valor não possa ser determinado quando da emissão do empenho.

**Parágrafo Único.** O pagamento parcelado de despesa processada através da nota de empenho global ou estimativa será feito mediante emissão de "nota de sub-empenho", que conterá as indicações da nota de empenho, valor da parcela e saldo do respectivo empenho.

**Art. 38.** Para efeito de controle de pagamento das despesas fixas de pessoal será ordenada na forma estabelecida no artigo 35, a cada primeiro mês do ano, bem como quando se proceder à suplementação de dotações orçamentárias, a emissão de uma Nota de Empenho Global até o limite da dotação autorizada, à conta da qual serão abatidas as despesas correspondentes a cada folha de pagamento mensal, mediante nota de sub-empenho.

**Art. 39.** A anulação de empenho será processada através da emissão de "Nota de Anulação de Empenho".

**Parágrafo Único.** Será extraída "nota da anulação de empenho" quando a despesa empenhada não for realizada ou for superior à efetivamente despendida.

#### SEÇÃO IV DA LIQUIDAÇÃO

**Art. 40.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a Nota de Empenho;

III - os comprovantes de entrega do material ou da prestação efetiva do serviço, que serão apresentados no original.

§ 1º. A liquidação da despesa tem por finalidade verificar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem deve ser pago, para extinção da obrigação.

§ 2º. A liquidação estará perfeita e acabada quando a autoridade responsável, além de apor sua assinatura em local apropriado na nota de empenho, atestar, em toda a documentação comprobatória da despesa, sua legalidade, datando, assinando e fazendo expressa menção ao número da nota de empenho correspondente.

§ 3º. Na hipótese da necessidade de prestação de contas em mais de uma via, os documentos mencionados no inciso III, "caput" deste artigo poderão ser admitidos em cópias, as quais, para serem válidas, deverão conter a declaração expressa do ordenador de despesa de que se trata de reprodução do original.

**Art. 41.** Havendo extravio do documento emitido pelo credor, o ordenador de despesa justificará o extravio e solicitará cópia do documento ao seu emitente, com expressa declaração deste de que se trata de documento reproduzido para substituir o original.

**Art. 42.** A liquidação da despesa será da responsabilidade da autoridade formalmente designada.

#### SEÇÃO V DO PAGAMENTO

**Art. 43.** O pagamento da despesa somente será efetuado após a liquidação desta, através de ordem bancária.

**Art. 44.** A ordem do pagamento é o despacho exarado pela autoridade ordenadora de despesa, determinando que a mesma seja paga.

**Parágrafo Único.** A ordem de pagamento no âmbito da administração direta, só poderá ser exarada em documentos processados pela Secretaria de Finanças e Planejamento.

## SEÇÃO VI DA COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS

**Art. 45.** Toda e qualquer despesa efetuada deverá ser devidamente comprovada perante a Secretaria de Finanças e Planejamento, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

**I** - via própria da nota de empenho-ordem de pagamento, em que foi exarado o "pague-se" do ordenador de despesa;

**II** - notas fiscais ou documentos equivalentes, contendo declaração do recebimento do material ou da prestação do serviço, bem como a anotação de que a respectiva despesa foi paga;

**III** - folha de pagamento do funcionalismo, datada e assinada pelo titular do Órgão de Pagamento de Pessoal do Município.

**Parágrafo Único.** Para fins desta Lei, consideram-se:

**I** - nota fiscal, o documento assim definido pela legislação tributária federal, estadual e municipal;

**II** - documento equivalente à nota fiscal, aquele previsto na legislação tributária, que possa ser emitido em substituição à nota fiscal.

**Art. 46.** Os documentos relativos à comprovação das despesas serão arquivados na Secretaria de Finanças e Planejamento e ficarão à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira, bem como dos Tribunais de Contas do Estado e da União.

## CAPÍTULO II DAS DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

**Art. 47.** A escrituração das despesas extra orçamentárias será feita analiticamente.

**Art. 48.** Aplica-se o disposto no artigo 45, no que couber, à comprovação da despesa extra orçamentária.

## TÍTULO VI DA DÍVIDA PÚBLICA

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 49.** A Dívida Pública, quanto à origem dos recursos, pode ser:

**I** - interna, quando contraída no País;

**II** - externa, quando contraída no exterior.

**Art. 50.** A Dívida Pública quanto ao prazo de vencimento, pode ser:

**I** - flutuante, quando contraída para pagamento no mesmo exercício;

**II** - consolidada, quando contraída para pagamento em exercícios subsequentes.

§ 1º. A dívida flutuante compreende:

**I** - os restos a pagar;

**II** - o serviço da dívida a pagar;

**III** - os depósitos;

**IV** - os débitos de tesouraria.

§ 2º. A dívida consolidada compreende toda e qualquer obrigação contraída pelo município em decorrência de financiamentos ou empréstimos, mediante a celebração de contratos, emissão ou aceite de títulos, ou concessão de quaisquer garantias, que represente compromisso assumido em um exercício para resgate em exercício subsequente.

**Art. 51.** É vedado ao Município assumir compromissos com fornecedores prestadores de serviços ou empreiteiros de obras, mediante emissão ou aval de promissórias, aceite de duplicatas ou outras operações similares.

**Parágrafo Único.** A proibição contida neste artigo não se aplica as operações de crédito que objetivam financiar a aquisição de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas ou de máquinas e equipamentos rodoviários.

**Art. 52.** Respeitados, em qualquer caso, os limites fixados pelo Senado Federal, as características da dívida pública podem alterar se:

**I** - mediante consolidação, quando uma parcela da dívida flutuante à transformada em consolidada;

**II** - mediante conversão quando um empréstimo substituir outros segundo novas condições.

**Art. 53.** A extinção da dívida consolidada se processará através de:

- I - amortização, que corresponde ao pagamento do capital;
- II - resgate, que corresponde ao pagamento integral do capital atualizado, se for o caso, e liquidação dos respectivos juros;
- III - reversão do título a propriedade do Município.

**Art. 54.** A extinção da dívida fluante se processará através de:

- I - liquidação, por pagamento de restos a pagar;
- II - anulação ou prescrição dos restos a pagar;
- III - liquidação de depósitos em geral;
- IV - prescrição nos casos e condições definidos neste código.

**Art. 55.** Todas as operações de que resulte dívida consolidada estarão sujeitas a parecer prévio do Comitê Gestor Financeiro Municipal – COGEFIM e autorização do Prefeito.

**Parágrafo Único.** A Secretaria de Finanças e Planejamento centralizará o registro e o controle das operações referidas neste artigo.

**Art. 56.** A Dívida Pública será contabilizada e registrada no órgão de contabilidade, com indicações e especificações que permitam verificar, e qualquer tempo, a posição dos compromissos, inclusive capital, juros e correção monetária, pagos e a pagar.

**Art. 57.** A Lei que autorizar operação de crédito a ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações a serem incluídas no Orçamento Programa Anual para amortização e resgate, inclusive os juros.

**Art. 58.** É vedado ao Município contrair empréstimos perpétuos ou de rendas vitalícias, ou que, de qualquer forma, não estabeleçam prazo de reembolso.

**Art. 59.** As resoluções do Senado Federal terão vigência imediata no Município, especialmente quanto:

- I - aos critérios para fixação dos limites globais do montante da dívida consolidada do Município;
- II - ao estabelecimento e alteração dos limites do montante da dívida consolidada, bem como dos prazos máximos e mínimos, taxas de juros e demais estipulações das obrigações por ele emitidas;
- III - À proibição ou à limitação temporária de emissão ou de lançamento de quaisquer obrigações do Município.

## **CAPÍTULO II**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 60.** As dívidas passivas do Município, suas Autarquias e Órgãos Autônomos prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram, nos termos da legislação federal vigente.

**Art. 61.** Os Restos a Pagar relacionados em conta, nominal de credores, prescreverão ao final do 5º (quinto) exercício, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele a que se referir o crédito.

**Parágrafo Único.** Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos depósitos de origem orçamentária ou extra-orçamentárias que constituam dívidas flutuantes, excluídos os Depósitos Públicos, que prescreverão no prazo fixado pela legislação federal correspondente.

**Art. 62.** A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez e depois de interrompida, o prazo recomeçará a correr pela metade da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

§ 1º. Interrompe a prescrição de débitos previstos neste Título, o requerimento específico, devidamente protocolado, dirigido ao Secretário Municipal, acompanhado de via da Nota de Empenho comprobatório de seu direito.

§ 2º. A prescrição também será interrompida por qualquer ato inequívoco da Administração Municipal, na forma prevista no inciso VI do artigo 202 do Código Civil.

**Art. 63.** Comprovado, a qualquer tempo, que o credor interrompeu a prescrição, será providenciado o restabelecimento do respectivo crédito.

**Art. 64.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, mediante Decreto, a presente Lei.

**Art. 65.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 2018, revogadas às disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato-CE, Gabinete do Prefeito, em 27 de dezembro de 2017.

**JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**

**Prefeito Municipal****PORTARIA N.º 2712001/2017 – GP  
CRATO/CE, 27 DE DEZEMBRO DE 2017**

O Prefeito Municipal do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do inciso II, alínea “a”, do art. 118, da Lei Orgânica do Município do Crato/CE,

**CONSIDERANDO** o artigo 1º da lei nº 3.265/2017 que autoriza a celebração de convênios com a União, Estados, Municípios, Autarquias e instituições públicas;

**RESOLVE:**

**Art. 1º. CEDER** pelo período de **01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018**, os(as) servidores(as) municipal(is) de Crato/CE abaixo relacionados, **sem ônus para este município**, à Secretaria de Educação do Estado do Ceará - SEDUC, para compor núcleos Gestores de Escolas Estaduais, em conformidade com os Decretos Estaduais nº 29.900, de 18 de setembro de 2009 e nº 28.619, de 07 de fevereiro de 2007, e suas alterações:

I – **SIMONE RIBEIRO BOTELHO**, portadora do CPF nº 248.817.083-68

II – **SEBASTIÃO ROMÃO DE SOUZA**, portador do CPF nº 223.334.443-04

III – **MARIA JOSIVALDA RODRIGUES**, portadora do CPF nº 426.174.643-34;

IV – **MARCOS RONDINELLI RODRIGUES SÁ**, portador do CPF nº 615.928.543-20;

V – **EDNA TELES SOARES BANTIM**, portadora do CPF nº 540.408.763-34;

VI – **MARIA CHARLENE RODRIGUES**, portadora do CPF nº 002.891.943-26;

VII – **ANTONIO JACKSON CARVALHO ALVES DE SOUSA**, portador do CPF nº 629.225.483-68;

VIII – **ELIANA NUNES ESTRELA**, portadora do CPF nº 473.400.533-87;

XIX - **FRANCISCA TAVARES SANTANA**, portadora do CPF nº 485.621.063-72.

X – **MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA SILVA**, portadora do CPF nº 424.678.294-72

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroagidos ao dia 01 de janeiro de 2017.

**REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

Paço da Prefeitura Municipal do Crato-CE, Gabinete do Prefeito, em 27 de dezembro de 2017.

**JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**  
Prefeito Municipal

**PORTARIA N.º 2712002/2017 – GP  
CRATO/CE, 27 DE DEZEMBRO DE 2017**

O Prefeito Municipal do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do inciso II, alínea “a”, do art. 118, da Lei Orgânica do Município do Crato/CE,

**CONSIDERANDO** o artigo 1º da lei nº 3.265/2017 que autoriza a celebração de convênios com a União, Estados, Municípios, Autarquias e instituições públicas;

**RESOLVE:**

**Art. 1º. CEDER** pelo período especificado nos incisos deste artigo, às servidoras municipais de Crato/CE abaixo relacionadas, **sem ônus para este município**, à Secretaria de Educação do Estado do Ceará - SEDUC, para compor núcleos Gestores de Escolas Estaduais, em conformidade com os Decretos Estaduais nº 29.900, de 18 de setembro de 2009 e nº 28.619, de 07 de fevereiro de 2007, e suas alterações:

I – **TEREZA MONICA VIANA DE CASTRO**, portadora do CPF nº 172.733.663-15, pelo período de 01 de janeiro de 2017 a 31 de janeiro de 2017;

II – **TANIA PEREIRA SANTANA**, portadora do CPF nº 400.617.443-87, pelo período de 01 de janeiro de 2017 a 03 de abril de 2017;

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá seus efeitos retroagidos ao dia 01 de janeiro de 2017.

**REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE**

Paço da Prefeitura Municipal do Crato-CE, Gabinete do Prefeito, em 27 de dezembro de 2017.

**JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**  
Prefeito Municipal